



Processo nº: 2018005581

INTERESSADO: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO: Cria a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas de saúde e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 496, de 12 de dezembro de 2018, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que cria a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas de saúde e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, os sentimentos ocasionados na mulher após o parto são passageiros, observa-se, entretanto, que os sintomas agravam ou se estendem, podendo levar a uma depressão pós-parto.

Além disso, dada a justificativa, no Brasil de acordo com uma pesquisa orquestrada pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), que conteve 23.896 mulheres que passavam pelo período 6 a 18 meses pós-gestação, cerca de uma a cada quatro mulheres brasileiras que passam por esse período apresentam depressão.

Assim, o projeto de lei nº 496 pretende instituir a política de diagnósticos e tratamento da depressão pós-parto, para atendimento e encaminhamento das gestantes e mães para o tratamento específico caso haja a necessidade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída ao relator Deputado Karlos Cabral, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O estado puerperal, segundo publicação dos professores Luiz Henrique Mazzonetto Mestieri, Renata Ipólito Meneguette, Cícero Meneguette, (Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, v.7, n.1, p.5-10, 2005) “é uma perturbação psicológica que a mãe sofre entre o deslocamento e expulsão da placenta e à volta do organismo materno às condições normais.” Ainda segundo os especialistas, “este período é considerado cronologicamente variável, de âmbito impreciso. O puerpério tem seu término imprevisto, pois enquanto a mulher amamentar ela estará sofrendo modificações da gestação (lactância), não retornando seus ciclos menstruais completamente à normalidade”

É comum que nestes momentos a mulher experimente sentimentos contraditórios e sinta-se insegura. Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente a



defesa da saúde, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados- membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §2º).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A propositura versa sobre matéria pertinente à saúde da mulher, a qual se insere no âmbito de atendimento integral à saúde da mulher, Art. 153, II e XII, Constituição Estadual:

Art. 153. Ao sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições:

(...)

XII - atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas de mulheres;

Por tais razões, conclui-se que essa medida é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE Dezembro DE 2018.

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual - PDT